



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070783-41.2025.8.19.0000 e
0071178-33.2025.8.19.0000– JULGAMENTO CONJUNTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070783-41.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LUISA CAROLINA FAISSOL GILBERTO DE
OLIVEIRA

AGRAVADO 1: MARIA DO CÉU HARRIS

AGRAVADO 2: ISABEL GILBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO 3: JOÃO MARCELO WEINERT DE OLIVEIRA

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071178-33.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LUISA CAROLINA FAISSOL GILBERTO DE
OLIVEIRA

AGRAVANTE: ISABEL GILBERTO DO OLIVEIRA

AGRAVANTE: JOÃO MARCELO WEINERT DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MARIA DO CÉU HARRIS

TERCEIRO INTER.: SOFIA GILBERTO MAGALHÃES
OLIVEIRA REP/P/S/MÃE ADRIANA
MAGALHÃES HOINEFF

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES.
AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO
CONJUNTO. INVENTÁRIO. DIREITOS AUTORAIS.

VALORES DECORRENTES DE DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS PERCEBIDOS APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO PELOS HERDEIROS ANTES DA PARTILHA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIAS SOBRE A APURAÇÃO DO ACERVO HEREDITÁRIO, DEFINIÇÃO DOS HERDEIROS E DÍVIDAS DO ESPÓLIO. PRINCÍPIO DA *SAISINE*. INDIVISÃO DA HERANÇA ATÉ A PARTILHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de instrumento interpostos contra decisão proferida em inventário que indeferiu o levantamento, pelos herdeiros, dos valores devidos após o falecimento do inventariado a título de direitos autorais e conexos, determinando o depósito das quantias em conta judicial até a partilha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o levantamento, pelos herdeiros, dos valores percebidos a título de direitos autorais e conexos após o falecimento do autor da herança, antes da partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo de Instrumento nº 0071178-33.2025.8.19.0000 é conhecido apenas em relação aos agravantes Isabel Gilberto de Oliveira e João Marcelo Weinert de Oliveira, deixando-se de conhecer do recurso em relação à agravante Luísa Carolina Faissol Gilberto de Oliveira, por já haver interposto o Agravo de Instrumento nº 0070783-41.2025.8.19.0000 contra a mesma decisão.

4. A existência de controvérsias ainda pendentes quanto à definição do número de herdeiros, à validade de eventual testamento, à adequada apuração do acervo hereditário e ao montante das dívidas do espólio, recomenda cautela e impede a antecipação dos valores.

5. Os direitos autorais possuem natureza de bens móveis e são transmissíveis *causa mortis*, incidindo sobre eles o princípio da *saissine*, segundo o qual a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, desde a abertura da sucessão, ainda que de forma indivisa.

6. No entanto, a transmissão da herança não implica na imediata individualização dos bens ou valores, que permanecem indivisos até a realização da partilha, inviabilizando a atribuição exclusiva de valores a qualquer herdeiro antes da definição dos respectivos quinhões.

7. A herança responde, em primeiro lugar, pelas dívidas do espólio, de modo que a liberação antecipada de valores, sem a prévia apuração das dívidas e sem a definição do acervo hereditário e dos herdeiros, mostra-se incompatível com a sistemática sucessória.

8. Não se verifica, no caso concreto, situação de urgência apta a justificar a excepcional liberação dos valores antes da partilha.

9. É de se esclarecer que a conclusão adotada não conflita com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0073563-51.2025.8.19.0000, no qual o pensionamento provisório foi deferido, em juízo de cognição sumária, diante da demonstração da probabilidade do direito, da dependência econômica, da ausência de prova de atividade remunerada apta a prover a subsistência da agravante e da situação de penúria. Assim como foi deferido o custeio de tratamento odontológico urgente em razão do grave risco à saúde.

10. No presente caso, diversamente, pretende-se o levantamento direto, pelos herdeiros, dos valores provenientes de direitos autorais e conexos antes da partilha, não se encontrando presentes os requisitos que autorizariam o levantamento pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Agravo de Instrumento nº 0070783-41.2025.8.19.0000 conhecido e desprovido.

11. Agravo de Instrumento nº 0071178-33.2025.8.19.0000 parcialmente conhecido, apenas em relação aos agravantes Isabel Gilberto de Oliveira e João Marcelo Weinert de Oliveira, e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da *saisine* assegura a transmissão da herança aos herdeiros desde a abertura da sucessão, de forma indivisa, até a realização da partilha. 2. A transmissão da herança não implica a imediata individualização dos bens ou valores, inviabilizando o levantamento, pelos herdeiros, de valores decorrentes de direitos autorais e conexos antes da partilha.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784 e 1.997; Lei nº 9.610/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de julgamento em conjunto dos Agravos de instrumento nº 0070783-41.2025.8.19.0000 interposto por **LUISA CAROLINA FAISSOL GILBERTO DE**



OLIVEIRA, e nº 0071178-33.2025.8.19.0000 interposto por **LUISA CAROLINA FAISSOL GILBERTO DE OLIVEIRA**, **ISABEL GILBERTO DE OLIVEIRA** e **JOÃO MARCELO WEINERT DE OLIVEIRA**, ambos contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, nos autos do inventário dos bens deixados por **JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, que indeferiu o levantamento, pelos herdeiros, dos valores devidos após o falecimento do inventariado a título de direitos autorais, determinando o depósito das quantias em conta judicial até a partilha.

A decisão agravada consignou que não restava claro o montante das dívidas do espólio, razão pela qual determinou que os valores oriundos de direitos autorais fossem depositados em conta judicial, destacando, após embargos de declaração parcialmente acolhidos, que a *saisine* constitui ficção jurídica que se efetiva com a sentença, devendo os valores permanecer sob controle judicial até a partilha.

No Agravo de Instrumento nº 0070783-41.2025.8.19.0000, a agravante sustenta, em síntese, que os valores provenientes dos direitos autorais não se confundem com os próprios direitos autorais, sendo estes, sim, bens inventariáveis. Argumenta que os valores gerados após o óbito têm fato gerador superveniente, e, por isso, não estariam sujeitos ao processo de partilha, podendo ser desde logo levantados pelos herdeiros.

A agravante afirma que a decisão recorrida viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo ao considerar a possibilidade de adiantamento de valores à interessada Maria do Céu — cuja condição sucessória ainda se encontra sub judice — enquanto impede os herdeiros legítimos de receberem rendimentos que não seriam objeto de partilha.

Argumenta que necessita dos referidos recursos para sua subsistência, sendo estudante e dependente do auxílio de terceiros.

Requer a reforma da decisão agravada para que receba, desde logo, os valores provenientes dos direitos autorais de João Gilberto.

Decisão desta Relatora às fls. 19/25 (index 000019) indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões do agravado 3 (JOAO MARCELO WEINERT DE OLIVEIRA) às fls. 28/34 (index 000028), concordando com o provimento do agravo de instrumento interposto por Luisa, a fim de que seja afastado o indeferimento do recebimento, durante o inventário, pelos herdeiros, dos valores provenientes dos direitos autorais e conexos de João Gilberto com fato gerador após seu óbito, determinando a total possibilidade de recebimento desde logo.

Contrarrazões da agravada 2 (ISABEL GILBERTO DE OLIVEIRA) às fls. 56/60 (index 000056), concorda com os

termos do agravo de instrumento manejado por Luisa, pugnando seja conhecido e provido o agravo, viabilizando sejam os valores provenientes de direitos autorais e contratos afetos, com fato gerador pós-óbito sejam percebidos diretamente pelos herdeiros, posto que não compõem o acervo a ser partilhado.

Sem contrarrazões da agravada 1 (MARIA DO CÉU HARRIS), conforme certidão de fl. 62 (index 000062).

Informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 67/68 (index 000067), mantendo a decisão agravada.

Manifestação do Ministério Público às fls. 72/73 (index 000072) e fl. 84 (index 000084), no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito.

No Agravo de Instrumento nº 0071178-33.2025.8.19.0000, os agravantes sustentaram que a decisão recorrida equiparou indevidamente os valores provenientes de direitos autorais aos bens integrantes da herança.

Alegaram que, embora os direitos autorais sejam bens móveis sujeitos à partilha, os valores por eles gerados após o falecimento possuem fato gerador posterior ao óbito, não integrando o monte hereditário.

Defenderam que tais quantias não se submetem à partilha nem ao pagamento de dívidas do espólio, inexistindo

impedimento para seu levantamento direto pelos herdeiros, com fundamento no art. 1.784 do Código Civil e na Lei 9.610/98.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo às fls. 22/24 (index 000022).

Em contrarrazões, às fls. 27/37 (index 000027), a agravada MARIA DO CÉU HARRIS sustentou possuir direito sobre o patrimônio artístico do falecido, afirmando que a sentença proferida em ação de reconhecimento de união estável reconheceu sua participação nos bens adquiridos por esforço comum, bem como a existência de decisão que autorizou sua habilitação no inventário com reserva de quinhão.

Aduziu, ainda, a existência de controvérsias judiciais acerca de testamento e de sua condição de herdeira ou meeira, defendendo a impossibilidade de levantamento dos valores pelos agravantes sem resguardar sua participação.

Não houve manifestação do terceiro interessado, conforme certificado à fl. 107 (index 000107).

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 109/118 (index 000109), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que, à luz do princípio da *saisine*, a herança se transmite de forma indivisa até a partilha, inexistindo individualização dos quinhões hereditários, o que impede o levantamento dos valores pelo espólio antes da conclusão do



inventário, especialmente diante da existência de dívidas e controvérsias pendentes.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de levantamento, pelos herdeiros, dos valores percebidos a título de direitos autorais e conexos após o falecimento do autor da herança.

Inicialmente, cabe destacar que os dois agravos de instrumento foram interpostos contra a mesma decisão agravada, se encontrando apensados e serão objeto do presente julgamento em conjunto.

O Agravo de Instrumento nº 0070783-41.2025.8.19.0000 foi o primeiro a ser distribuído, constando como agravante LUISA CAROLINA FAISSOL GILBERTO DE OLIVEIRA.

No Agravo de Instrumento nº 0071178-33.2025.8.19.0000 constam como agravantes LUISA CAROLINA FAISSOL GILBERTO DE OLIVEIRA, ISABEL GILBERTO DO OLIVEIRA e JOÃO MARCELO WEINERT DE OLIVEIRA.

Por essa razão, conheço do Agravo de Instrumento nº 0070783-41.2025.8.19.0000, que tem como

agravante LUISA CAROLINA FAISSOL GILBERTO DE OLIVEIRA, e conheço parcialmente do Agravo de Instrumento nº 0071178-33.2025.8.19.0000, apenas quanto aos agravantes ISABEL GILBERTO DE OLIVEIRA e JOÃO MARCELO WEINERT DE OLIVEIRA, deixando de conhecer do recurso em relação à agravante LUISA CAROLINA, considerando que ela já havia interposto o primeiro agravo.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que o juízo *a quo* determinou o depósito integral das quantias em juízo, em razão da incerteza quanto ao montante das dívidas deixadas pelo *de cujus*, bem como da necessidade de resguardar a adequada apuração do acervo hereditário e a futura partilha.

Os agravantes, que são herdeiros do *de cujus*, sustentam que, embora os direitos autorais sejam bens móveis sujeitos à partilha, os valores por eles gerados após o falecimento possuem fato gerador posterior ao óbito, não integrando o monte hereditário. Alegam, assim, que tais quantias não se submetem à partilha, nem ao pagamento de dívidas do espólio, inexistindo óbice ao seu levantamento direto, com fundamento no artigo 1.784 do Código Civil e na Lei nº 9.610/98.

Todavia, ao exame dos autos, constata-se a existência de controvérsias relevantes ainda pendentes nas vias ordinárias, notadamente quanto à definição do número de herdeiros e à validade de eventual testamento, questões que impactam diretamente a composição e a delimitação do acervo hereditário. Tal cenário

recomenda cautela, uma vez que a ausência de definição desses elementos inviabiliza, neste momento, qualquer antecipação de valores, sob pena de risco de desequilíbrio na futura partilha.

No plano jurídico, é certo que os direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610/98, possuem natureza de bens móveis e são transmissíveis *causa mortis*. Sobre tais direitos incide o princípio da *saisine*, previsto no **artigo 1.784 do Código Civil**, segundo o qual a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, desde a abertura da sucessão, ainda que de forma indivisa. Para conferência, *in verbis*:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Entretanto, tal transmissão não implica imediata individualização dos bens ou valores, que permanecem em estado de indivisão até a realização da partilha. Nesse contexto, não há como atribuir, de forma exclusiva, valores a qualquer herdeiro antes da definição de seus respectivos quinhões, o que inviabiliza o levantamento pretendido.

Ademais, nos termos do **artigo 1.997 do Código Civil**, a herança responde, em primeiro lugar, pelas dívidas do espólio, de modo que apenas após a quitação do passivo é que se torna possível a partilha dos bens remanescentes. Para conferência, *in verbis*:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Assim, a liberação antecipada de valores, sem a prévia apuração das dívidas e sem a definição do acervo e dos herdeiros, mostra-se incompatível com a sistemática sucessória, podendo, inclusive, comprometer a satisfação de eventuais credores.

Nesse mesmo sentido entendeu o Ministério Público, no parecer exarado no Agravo de Instrumento nº 0071178-33.2025.8.19.0000 (index 000109), opinando pelo desprovimento do recurso, e destacando que a ausência de individualização dos direitos de cada herdeiro impede, por ora, o levantamento ou a transferência dos valores recebidos pelo espólio, a qualquer título.

Vale destacar o seguinte trecho do parecer (index 000109), cujos fundamentos ora incorporo a este voto, in verbis;

“Pretendem os agravantes a reforma da decisão que indeferiu o levantamento, pelos herdeiros de JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA dos valores recebidos a título de direitos autorais e conexos, sob o argumento de que o fato gerador dos aludidos valores ocorreu após o falecimento do autor da herança.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se há lastro para o deferimento do pedido de levantamento, pelos herdeiros, dos valores recebidos,

a título de direitos autorais e conexos, depois do falecimento do autor da herança.

Alegam os agravantes que embora os direitos autorais constituam bens móveis a serem inventariados e partilhados, os valores por eles gerados após o falecimento do autor possuem fato gerador posterior ao óbito e não se confundem com os bens que compõem o monte hereditário, não integrando, por conseguinte, a herança.

Pela Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98), os direitos patrimoniais do autor guardam natureza de bens móveis e transmitem-se com o falecimento do autor aos herdeiros e detentores desses direitos de controlar o uso da obra.

Em caso de falecimento do autor, a LDA determina que sejam transmitidos aos seus sucessores os direitos morais estabelecidos nos incisos I e IV do art. 24 da “LDA”, sendo eles: (i) o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e (ii) o direito de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.

Aplica-se aos direitos autorais o princípio da saisine previsto no art. 1.784 do Código Civil que assegura a transmissão imediata da posse e propriedade aos herdeiros, de forma indivisa, até a partilha.

Assim, antes de realizada a partilha, não há individualização dos direitos de cada herdeiro, não sendo possível o levantamento ou a transferência dos

valores penhorados, porquanto não conhecido o quinhão hereditário de cada um dos herdeiros.

A herança, por primeiro, deve responder pelas dívidas do espólio e, somente então, se proceder à partilha dos bens entre os herdeiros, na forma do art. 1.997 do Código Civil.

Cumpre lembrar que existem questões de alta complexidade objeto de exame nas vias ordinárias e ainda sub judice, aguardando decisão final que certamente impactará a divisão dos bens deixados pelo falecido músico João Gilberto. Tal circunstância, por si só já afasta a possibilidade de levantamento antecipado de valores, enquanto não encerrada a partilha.

Na atual fase em que se encontra o inventário não há comprovação da urgência que pudesse justificar o levantamento antecipado, não há consenso entre os herdeiros e há dívidas de modo, ausentes portanto os requisitos que pudessem autorizar o levantamento pretendido.

(...)

De resto, “a universalidade da herança permanece indivisa até o pagamento das dívidas do espólio e partilha dos bens, motivo pelo qual, descabida a pretensão recursal”.

(...)

Por fim, não merece acolhida a tese dos agravantes já que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a sucessão dos direitos autorais nos mesmos moldes em

que se opera a transmissão dos direitos de propriedade (...).”

Não se verifica, no caso concreto, em juízo de cognição sumária, a existência de situação de urgência apta a justificar a excepcional liberação dos valores antes da partilha em favor dos agravantes.

Registre-se que a conclusão ora adotada não conflita com o decidido por esta Relatoria no Agravo de Instrumento nº 0073563-51.2025.8.19.0000, interposto por MARIA DO CÉU HARRIS.

No referido recurso, o deferimento do pensionamento provisório decorreu da demonstração, em juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito, da sua dependência econômica, da ausência de prova de exercício de atividade remunerada que conseguisse prover a sua subsistência, encontrando-se ela, inclusive, em estado de penúria, circunstâncias que justificaram o deferimento da medida, até mesmo por uma questão humanitária. Além disso, também foi deferido o custeio de tratamento odontológico urgente, diante da comprovação de grave risco à sua saúde.

No presente caso, diversamente, trata-se de pretensão de levantamento direto, pelos herdeiros, dos valores provenientes de direitos autorais e conexos antes da partilha.



Diante desse cenário — marcado pela ausência de consenso entre os herdeiros, pela existência de passivo a ser apurado e pela indefinição acerca da composição do acervo hereditário — não se encontram presentes os requisitos que autorizariam o levantamento pretendido, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER do Agravo de Instrumento nº 0070783-41.2025.8.19.0000 e CONHECER PARCIALMENTE do Agravo de Instrumento nº 0071178-33.2025.8.19.0000, apenas quanto aos agravantes ISABEL GILBERTO DE OLIVEIRA e JOÃO MARCELO WEINERT DE OLIVEIRA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a decisão agravada.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**
Relatora